



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118600 - AL(2025/0467711-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : WALTER FIGUEIREDO DE ALMEIDA - AL016043
AGRAVADO : LAGUNA VEICULOS LTDA
ADVOGADO : MAXWELL SOARES MOREIRA - AL011703

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REVISÃO DE VEÍCULO EM CONCESSIONÁRIA. COLISÃO DURANTE MANOBRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO EFETIVO. REPARAÇÃO INTEGRAL E IMEDIATA PELO FORNECEDOR. DESVALORIZAÇÃO DO BEM NÃO COMPROVADA. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços (art. 14 do CDC) não exonera o consumidor do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, notadamente a existência de dano efetivo e concreto, sob pena de improcedência do pleito indenizatório (art. 373, I, do CPC).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que, embora verificada a falha na prestação do serviço, não ficou configurado o dever de indenizar, uma vez que a concessionária procedeu ao conserto integral do bem, forneceu veículo reserva durante os reparos e o automóvel foi posteriormente utilizado como parte de pagamento em negociação legítima, sem prova de desvalorização extraordinária decorrente do sinistro.
3. Estando o acórdão recorrido em estrita consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118600 - AL(2025/0467711-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : WALTER FIGUEIREDO DE ALMEIDA - AL016043
AGRAVADO : LAGUNA VEICULOS LTDA
ADVOGADO : MAXWELL SOARES MOREIRA - AL011703

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REVISÃO DE VEÍCULO EM CONCESSIONÁRIA. COLISÃO DURANTE MANOBRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO EFETIVO. REPARAÇÃO INTEGRAL E IMEDIATA PELO FORNECEDOR. DESVALORIZAÇÃO DO BEM NÃO COMPROVADA. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços (art. 14 do CDC) não exonera o consumidor do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, notadamente a existência de dano efetivo e concreto, sob pena de improcedência do pleito indenizatório (art. 373, I, do CPC).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que, embora verificada a falha na prestação do serviço, não ficou configurado o dever de indenizar, uma vez que a concessionária procedeu ao conserto integral do bem, forneceu veículo reserva durante os reparos e o automóvel foi posteriormente utilizado como parte de pagamento em negociação legítima, sem prova de desvalorização extraordinária decorrente do sinistro.
3. Estando o acórdão recorrido em estrita consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado:

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS EMERGENTES, LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. COLISÃO DE VEÍCULO NO PÁTIO DA CONCESSIONÁRIA. DANOS NÃO CONFIGURADOS. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por consumidor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos emergentes, lucros

cessantes e danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em analisar se: (i) houve danos emergentes, decorrentes da suposta desvalorização do bem no mercado; (ii) houve lucros cessantes, decorrentes do tempo em que o consumidor ficou privado de seu veículo, enquanto os reparos eram feitos; (iii) ocorreu danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Veículo que sofreu colisão no pátio da concessionária enquanto se encontrava submetido à revisão de rotina. Relação de consumo verificada.

4. A responsabilidade aplicada aos fornecedores por eventuais falhas na prestação dos serviços é objetiva e independente da demonstração de culpa. A estrutura da responsabilidade civil é decomposta em três elementos essenciais, que devem coexistir, ainda que se trate de relação de consumo: a conduta, comissiva ou omissiva, independente de dolo ou culpa; o nexo de causalidade; e o dano.

5. Caso concreto em que a conduta, ainda que culposa, é atribuída à ré, havendo também nítido nexo causal entre ela e as avarias ocasionadas ao veículo. Fatos incontroversos.

6. Em tese, é possível admitir-se que as avarias ocasionadas a veículos automotores, ainda que consertadas, podem ocasionar a desvalorização do bem no mercado de veículos usados, equivalendo aos danos emergentes. Porém, este fato não pode ser analisado isoladamente (...)” (e-STJ, fls. 216-217)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, pois a negativa de indenização por falha na prestação do serviço prestado pela concessionária seria incompatível com a responsabilidade objetiva, já que o serviço não teria oferecido a segurança esperada e o acidente nas dependências da empresa configuraria defeito do serviço.

(ii) art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, pois a reparação deferida nas instâncias ordinárias teria sido incompleta, não abrangendo a desvalorização do veículo, os lucros cessantes e os danos morais, o que violaria o princípio da reparação integral dos prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 243-249).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

No caso em tela, não se verifica violação aos artigos 6º, VI, e 14 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o Tribunal de origem, com arrimo no caderno fático-probatório, embora tenha reconhecido a falha na prestação do serviço, sublinhou que o recorrente não logrou êxito em demonstrar um dos requisitos essenciais para a configuração da responsabilidade civil, qual seja o dano efetivo e concreto, senão vejamos (fls. 222-227):

"A estrutura da responsabilidade civil pode ser decomposta, via de regra, em três elementos essenciais, que devem coexistir, ainda que se trate de relação de consumo: a conduta, comissiva ou omissiva; o nexo de causalidade; e o dano. A ausência de um deles impede a configuração do dever de reparação.

Como já dito, o reconhecimento da responsabilidade objetiva resultante de relação de consumo, não exige do julgador a análise acerca do elemento volitivo da conduta, se dolosa ou culposa, sendo suficiente que a falha do serviço ou o defeito do produto decorra da atuação ou da omissão do fornecedor.

No caso dos autos, é incontroverso que o veículo do autor encontrava-se submetido à revisão de rotina na concessionária ré, quando sofreu uma colisão no momento em que estava sendo manobrado por um dos funcionários. A conduta, portanto, ainda que culposa, é atribuída à ré, havendo também nítido nexo causal entre ela e as avarias ocasionadas ao veículo.

Resta inferir, neste momento, a configuração e extensão dos danos ocasionados.

Quanto a este ponto, e com intuito de contextualizar a demanda, observa-se que, logo após o fato, a concessionária espontaneamente procedeu à reparação do dano material propriamente dito, realizando o devido conserto do veículo, inclusive fornecendo automóvel de semelhante modelo e ano para uso do consumidor, enquanto os reparos eram feitos.

Não há, decerto, pedido de reparo do automóvel ou de indenização por essas avarias – dano material direto. O consumidor formulou seu pleito judicial alegando, como já relatado, a existência de danos materiais resultantes da desvalorização do automóvel (danos emergentes) e de dano moral.

Inicialmente, importante distinguir, no campo dos danos, a espécie dos danos materiais e morais, sendo este primeiro o que afeta somente o patrimônio material do ofendido.

É indubitável que o dano material deve estar devidamente comprovado, sendo estabelecido pelo Código Civil, em seu artigo 4022, os critérios para o ressarcimento. Ainda, importante destacar o que Carlos Roberto Gonçalves leciona em sua doutrina acerca do dano material e suas espécies:

(...)

Relevante destacar que, em tese, é possível admitir-se que as avarias ocasionadas a veículos automotores, ainda que consertadas, podem ocasionar a desvalorização do bem no mercado de veículos usados. Porém, este fato não pode ser analisado isoladamente, pois a desvalorização ocorre desde o momento em que ele é retirado da concessionária no estado de zero km, mantendo-se em constante declínio ao longo dos anos, independentemente de qualquer avaria ou quilometragem rodada.

A tabela FIPE, sabe-se, serve como uma referência nacional acerca do valor do bem, mas também não pode ser analisada de forma isolada, sem observância das condições de mercado de cada região, das condições de negociação entre comprador e vendedor além da oferta e procura de cada local. No site da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas extrai-se a informação de que o parâmetro indicado para cada veículo/modelo/ano serve às negociações ou avaliações, e refere-se ao preço médio de revenda ao consumidor final, nos seguintes termos:

(...)

No caso dos autos, percebe-se que, em novembro de 2023, pouco após a colisão e os reparos, o consumidor compareceu à mesma concessionária, e entregou seu veículo como parte do pagamento para aquisição de um novo.

Aquela época, o parâmetro fornecido para o bem usado pela FIPE era de R\$ 195.484,00 (cento e noventa e cinco mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais), cf. fls. 119. O veículo do consumidor foi avaliado em R\$160.000,00 (cento e sessenta mil), cf. fls. 119. O veículo novo, cujo valor era de R\$ 308.190,00 (trezentos e oito mil, cento e noventa reais) – conforme indicado na contestação e não contraditado na réplica –, foi comprado pelo importe de R\$ 235,247,00 (duzentos e trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e sete

reais), com desconto de R\$ 74.843,00 (setenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e três reais).

É relevante ponderar que, apesar de o valor de avaliação do bem ter sido inferior ao parâmetro estabelecido pela FIPE, ele não corresponde propriamente à revenda ao consumidor final. A concessionária, em casos que tais, recebe o bem para, depois, revendê-lo ao consumidor final e, por isso, já o recebe com deságio maior. Nada impede que o consumidor proceda à venda de seu bem diretamente a outrem e em preço superior; a opção de entregá-lo à concessionária por valor normalmente inferior ao de mercado é feita por livre e espontânea vontade do proprietário que vê, nas negociações globais, outras vantagens.

Além disso, considerando-se a negociação global, percebe-se que o veículo novo também lhe foi entregue com considerável desconto. A venda do automóvel usado e a compra do veículo novo foram conjunta e livremente negociadas, em condições reputadas normais e sem qualquer vício de vontade.

Com base nessas considerações, não é possível concluir que o veículo entregue teria sido desvalorizado em decorrência da colisão sofrida nos pátios da empresa. Não há prova, pois, de danos emergentes.

Por fim, quanto ao dano moral, sabe-se que esta espécie corresponde à lesão ao patrimônio imaterial da parte, resultante da ofensa aos direitos da personalidade. Alerta-se que para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo. Por isso é que se utiliza a expressão reparação e não ressarcimento para os danos morais.

(...)

Assim, para caracterizar o dano moral, a ofensa alegada deve ser de tal monta, que cause profundo desgosto ou humilhação, a ponto de a vítima sentir sua honra e dignidades violadas em razão do abalo psicológico sofrido. Noutra banda, o mero dissabor ou aborrecimento não enseja a pretendida reparação, sob pena de subversão da própria lógica da reparação dos danos extrapatrimoniais.

Volvendo ao caso concreto, observa-se a ausência de qualquer conduta da ré capaz de ocasionar danos morais ao autor. O contexto dos autos demonstra absoluto respeito ao consumidor e atendimento às suas demandas: os reparos no veículo foram feitos, um veículo lhe foi fornecido em comodato enquanto seu bem era consertado, além de, ao final, ter sido vendido à própria concessionária através de negociação legítima e sem desvalorização do seu bem.

Não há qualquer narrativa fática capaz de concluir pela extrapolação do dissabor decorrente da colisão ou de que este fato ocasionou um impacto desproporcional em sua vida. Apesar de ser incontestado que o fato tenha trazido contratempos, inexistente efetiva comprovação de violação à esfera subjetiva do autor, razão pela qual não há como ser reconhecido o dano moral."

Nesse ponto, a decisão está de acordo com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC) - (AgInt no AREsp 2.245.224/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023). A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DANOS MORAIS. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM BEBIDA. DISTRIBUIÇÃO DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO. ÔNUS DO AUTOR. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *'O sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC)'* (AgInt no AREsp 2.245.224/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023).

2. Conforme entendimento desta Corte Superior, a inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima sobre os fatos constitutivos do seu direito.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.407.219/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA. ÔNUS DA PROVA. ART. 373 DO CPC. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC. PRECEDENTES. DIFERENÇA NO CASO DOS AUTOS. REGRA ESTATICA DO ÔNUS DA PROVA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela agravante.

2. *Sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC).*

3. Para dar concretude ao princípio da persuasão racional do juiz, contudo, foi introduzida a faculdade de o magistrado, no exercício dos poderes instrutórios que lhe competem (art. 370 do CPC/2015), atribuir o ônus da prova de modo diverso entre os sujeitos do processo quando diante de situações peculiares (art. 373, § 1º, do CPC/2015), denominada pela doutrina de 'teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova'. Precedentes.

4. É cabível o agravo de instrumento nas hipóteses de distribuição judicial do ônus da prova, assim como nas situações em que há inversão autorizada pelo legislador.

5. Na hipótese dos autos, contudo, o Tribunal de origem entendeu, em razão das provas, documentos e autos da origem apresentados, que efetivamente não houve inversão do ônus probatório.

6. Não sendo o caso de inversão ou redistribuição do ônus probatório, mas simples aplicação da regra estática da prova, não é cabível o agravo de instrumento previsto no inciso XI, do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

7. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.245.224/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023 - sem grifo no original).

Acerca da questão, é cediço que a responsabilidade objetiva dos fornecedores de produtos e serviços não exonera o consumidor de comprovar os elementos configuradores da responsabilidade civil.

A leitura do trecho do acórdão acima transcrito revela que o Tribunal estadual entendeu como não comprovados todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, em especial os danos ao patrimônio econômico e moral apontados pelo

recorrente, concluindo expressamente que *"não é possível concluir que o veículo entregue teria sido desvalorizado em decorrência da colisão sofrida nos pátios da empresa. Não há prova, pois, de danos emergentes"*.

Dessa forma, quanto aos requisitos da responsabilidade civil, o Tribunal *a quo*, ao manter a sentença de improcedência do pedido indenizatório, consignou que a responsabilidade objetiva e a falha na prestação do serviço não são suficientes para a configuração do dever de indenizar, o qual exige a prova concreta de que a conduta ilícita gerou os danos pleiteados pelo consumidor.

Percebe-se assim, que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada por esta colenda Corte, atraindo assim a incidência da Súmula 83/STJ .

Ademais, diante do contexto fático narrado pelo acórdão guerreado, é evidente que a controvérsia foi solvida sob premissas fáticas, revelando a inadmissibilidade do reclamo, porquanto, para se suplantar a conclusão a que chegou a Corte de origem, seria necessário revisitar o substrato fático-probatório da causa, providência vedada a este Tribunal, na via eleita pelo recorrente, nos exatos termos da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido: *"O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita(Súmula n. 7/STJ)"* (AgRg no REsp 1.773.075/SP , Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Por fim, destaco que *"a incidência de óbices sumulares processuais inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal"*, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial (AgInt no REsp 1.900.682/SP , Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021). No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE AVALIAÇÃO E IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PRECLUSÃO. MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS ANTERIORMENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. Deve ser reconhecida a preclusão a respeito da tese de nulidade do laudo de avaliação quando a parte, intimada da decisão, opta por não interpor o recurso cabível.

2. A falta de impugnação do recorrente ao único fundamento adotado pelo acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 284 do STF, por analogia.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, as matérias já decididas anteriormente no processo estão sujeitas à preclusão, ainda que sejam de ordem pública.

4. No caso, alterar a conclusão do Tribunal de origem sobre o preenchimento dos requisitos para caracterização do imóvel como bem de família exigiria o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

5. A incidência de óbices sumulares processuais inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.862.189/GO, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM MEDIDA INFERIOR À ACORDADA. VENDA AD MENSURAM. HIPÓTESE QUE CONTA COM REGRAMENTO DECADENCIAL IDENTIFICADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. RAZÕES DE RECORRER DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 501 DO CC. INTERPRETAÇÃO CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALEGAÇÃO. PREJUÍZO.

(...)

2. A impossibilidade de compreensão da argumentação oferecida pela recorrente atrai o óbice da Súmula n. 284/STF ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia').

(...)

4. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. O dissídio não pode ser conhecido, seja pela deficiência do cotejo analítico apresentado, seja porque os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea 'a' do art. 105 da CF impedem a análise recursal pela alínea 'c' do mesmo dispositivo constitucional, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

Agravo interno improvido."

*(AgInt no AREsp n. 2.831.183/SP, relator Ministro **Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025, g.n.)*

Com essas considerações, conclui-se que o presente recurso especial não merece prosperar.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor das partes recorrentes, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.118.600 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0467711-7

Número de Origem:

07404709520238020001 7404709520238020001

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : WALTER FIGUEIREDO DE ALMEIDA - AL016043

AGRAVADO : LAGUNA VEICULOS LTDA

ADVOGADO : MAXWELL SOARES MOREIRA - AL011703

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS -
ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026